DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1861/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119749/2012
PROTOCOLO	:	1377514
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CLEZIO BLEY FIALHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	F.A. VASUN ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO SOFTWARE VIA WEB DE GESTÃO LEGISLATIVA COM CONTROLE DE INDICAÇÕES, RESOLUÇÕES, LEIS, DECRETOS, REQUERIMENTOS E ATOS, DISPONIBILIZADOS PARA OS GABINETES DOS VEREADORES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$62.000,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. EMPENHO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. REGULARIDADE

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 01/2012, a formalização do contrato administrativo n. 02/2012, e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa F.A. Vasun ME, tendo como objeto a locação software via web de gestão legislativa com controle de indicações, resoluções, leis, decretos, requerimentos e atos, disponibilizados para os gabinetes dos vereadores.

A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-2367/2013 – fls. 117/120) e verificou a ausência de documentos para atestar a regularidade do procedimento licitatório, requerendo a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, vieram os documentos de fls. 130/152.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise (ANA-5ICE-1621/2014 – fls. 158/160) constatando que, em relação ao procedimento licitatório, os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93, bem como com os da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo firmado verificou-se que o instrumento também atende aos dispositivos legais, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo, o valor pactuado e a forma de pagamento e a dotação orçamentária. A execução financeira também foi devidamente comprovada com os documentos de empenho, liquidação e pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução financeira por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV/SUBSTITUTO-3055/2014 (fls. 161/162).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório, modalidade Convite n. 01/2012, da formalização do contrato administrativo n. 02/2012, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa F.A. Vasun ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e o contrato administrativo, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado

da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011 (fls. 05/113).

Quanto ao Contrato Administrativo (fls. 100/107), este deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, objeto e condições da prestação de serviços, dotação orçamentária, vigência, penalidades, previsão de rescisão contratual, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente e emitido o empenho (fls. 102 e 108/109).

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$62.000,00**
Valor de empenho (NE)	**R$62.000,00**
Despesa líquida (NF)	**R$62.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$62.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$62.000,00 (sessenta e dois reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, modalidade Convite n. 01/2012, da formalização do contrato administrativo n. 02/2012, e de

sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa F.A. Vasun ME.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH